



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
IMPROCEDÊNCIA, HAJA VISTA AS RAZÕES CONTIDAS NA
DECISÃO.**

1. DA IMPUGNAÇÃO

Foi interposta impugnação ao edital acima referido por parte da empresa MULT PROJECT SOFT E CONSULTORIA LTDA.

Em suas alegações, a impugnante aduziu que:

- 1) quanto à exigência de demonstração dos sistemas, a demonstração de 100%, tal como proposta, não seria eficiente e razoável;
- 2) haveria, no edital, restrição a empresas que estejam em recuperação judicial;
- 3) deve ser excluída a exigência de apresentação de prova de regularidade junto à Fazenda Federal, diante do disposto na Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Por essa razão, a impugnante requereu a retificação e republicação do edital nesse sentido.

2. DA ANÁLISE

Analisando a impugnação, constata-se que:

1) quanto à exigência de demonstração dos sistemas, ficou muito claro no Item 11.10.1 do edital que a apresentação de amostra técnica/teste para todas as funcionalidades é **plenamente justificada** diante do fato de a exigência em questão se mostra pertinente com a segurança necessária exigida à contratação, com vistas ao alcance do princípio da eficiência; nesse particular, ressalta-se que a jurisprudência, inclusive junto aos tribunais de contas nacionais, não é farta, tendo sido encontrada decisão, de 6 de setembro de 2019, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/260484334/tce-mt-edicao-nomal-06-09-2019-pg-8?ref=feed>), no âmbito da qual, ao se analisar edital de pregão para sistemas de informática, foi decidido o seguinte: “Desse modo, consoante se infere do item destacado, a amostra deveria satisfazer a 100% dos itens relativos ao atendimento aos órgãos: Tribunal de Contas de Mato Grosso, Receita Federal, Previdência Social, Secretaria do Tesouro Nacional, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (...) **Portanto, percebo que os critérios para avaliar a amostragem do software foram estabelecidos de forma detalhada e satisfatória**, sendo razoável depreender que, se a licitante não apresentasse amostra que cumprisse os requisitos mínimos exigidos no item 3.2.1.5, acima colacionado, deveria ser desclassificada do certame”;

2) em relação à restrição a empresas que estejam em recuperação judicial, ao contrário do alegado pela impugnante, não se vislumbra qualquer óbice, pois o Item 10.1, “h” é claro ao exigir apenas “Certidão Negativa de pedido de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento”;

3) no que tange à exclusão da prova de regularidade junto à Fazenda Federal, justifica-se a manutenção dessa exigência diante do fato de que a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

de 2020, dispôs sobre a inaplicabilidade do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal, fazendo-o nos termos do art. 3º, parágrafo único, **em relação à União, já que é a esta que se direciona o conteúdo da emenda constitucional, nos termos do art. 1º da emenda;** para comprovar essa questão, constata-se que o **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, maior órgão judiciário estadual, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE053/2020, realizado por si, com abertura programada para o próximo dia 15 de julho de 2020, elencou como requisitos básicos de habilitação a “Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, contemplando comprovação de regularidade perante a Seguridade Social”.**

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela impugnante MULT PROJECT SOFT E CONSULTORIA LTDA., nos termos acima referidos.

Publique-se.

Ibiraçu/ES, 17 de julho de 2020.


Agda Krist Cometti
Pregoeira